



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

### **DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG**

Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.913/0001-91 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, sala nº 1202, Edif. Cuiabá Work, CEP: 78.050-280, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, neste ato representado por **Divino Celio Carneiro**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Professor João Pedro Gardés, nº 274, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78050-269, portador do RG nº FG633751 DPF/MT e do CPF nº 318.105.431.34, doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2025/00117**, parecer referencial ref. a orientação jurídica nº 001/CPPGE/2023, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.1.** O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da execução do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG – Lote II**, amparado pelo artigo 57, inciso II cumulado com o §1º incisos I e II da Lei nº 8.666/93. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO**

1 de 2



SEPLAGDIC202502507A



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

2.1. Fica prorrogado o prazo de execução do **LOTE II** do presente contrato por **40 (quarenta) dias**, contados a partir de **31/01/2025** até **11/03/2025**.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da dotação orçamentária:

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11101	2005	15000000	449051

#### CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Cuiabá-MT, de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente  
DIVINO CELIO CARNEIRO  
Data: 30/01/2025 21:01:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Divino Celio Carneiro**  
Cuyaverá Construtora Ltda  
CONTRATADA

**Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão  
CONTRATANTE

2 de 2



Assinado com senha por BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 31/01/2025 às 16:01:29.  
Documento Nº: 24272940-7510 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24272940-7510>



SEPLAGD/C202502507A

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

Cuiabá, 22 de janeiro de 2025.

**OBRA: REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES DA SEPLAG**  
**CONTRATO Nº: 038/2022/SEPLAG**  
**CONTRATADA: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**  
**ASSUNTO: DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG**

### 1.0 OBJETO

Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da SEPLAG, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

Prazo do Contrato: 365 dias (100,00%).  
Prazo acrescido no 03º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 180 dias (49,31%)  
Prazo acrescido no 06º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 180 dias (49,31%)  
Prazo acrescido no 09º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 45 dias (12,31%)  
Prazo acrescido no 10º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 52 dias (14,24%)  
Prazo acrescido no 12º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 60 dias (16,43%)  
Prazo do Contrato com o Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 882 dias.

**Da: COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS**  
**Para: ASSESSORIA JURÍDICA**

A equipe de fiscalização do referido contrato, vem por meio desta justificativa técnica, enviar para análise a solicitação do décimo segundo termo de aditamento de acréscimo do prazo contratual, tendo em vista as justificativas técnicas apresentadas detalhadamente abaixo, para a apreciação desta equipe jurídica.

O presente aditivo de Prazo Contratual se faz necessário para garantir a continuidade dos serviços de reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

### 2.0 JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL:

**A Fiscalização**, em conformidade com as disposições contratuais e visando à transparência nas relações contratuais, vem por meio deste documento formalizar a solicitação de aditivo de prazo para a conclusão da obra da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). Os principais motivos que justificam o pedido de prorrogação de prazo são os seguintes:

#### 2.1 Reforma Geral dos Banheiros Masculinos e Femininos – Térreo e 1º Pavimento

A reforma dos banheiros, incluindo o banheiro PCD (Pessoa com Deficiência) no térreo, abrange a substituição completa de revestimentos cerâmicos, bancadas, tubulações hidráulicas e outros elementos essenciais à infraestrutura desses ambientes. Devido à complexidade dos trabalhos, que envolvem ajustes estruturais e hidráulicos, houve a necessidade de um tempo adicional para a execução dessas intervenções.



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 24/01/2025 às 15:28:28 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 24/01/2025 às 15:31:20.  
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24108930-8697 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24108930-8697>



SEPLAGD/C202501930A



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

As modificações, especialmente no banheiro PCD, exigiram a adequação às normas de acessibilidade, o que aumentou o tempo necessário para garantir a plena funcionalidade e segurança dos banheiros. Assim, o cronograma da obra foi impactado, necessitando de mais prazo para a conclusão dessa etapa.

## 2.2 Acréscimo de Serviços no Refeitório do Subsolo

O refeitório localizado no subsolo sofreu acréscimos não previstos inicialmente, que envolvem a implantação de novos sistemas elétricos, forro, paredes de drywall, pintura e outros acabamentos. Esses serviços adicionais, imprescindíveis para garantir a adequação funcional e estética do ambiente, resultaram na necessidade de revisão do cronograma e, conseqüentemente, na ampliação do prazo originalmente estipulado. O aumento do escopo de serviços no refeitório demandou uma readequação do planejamento e a alocação de mais tempo para a execução completa dessa etapa.

## 2.3 Demolição e Implantação de Nova Rampa e Escada de Concreto para Acesso ao Subsolo

O projeto original sofreu alterações para permitir a demolição de uma estrutura existente e a construção de uma nova rampa e escada de concreto, com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade e segurança. A execução dessa obra envolveu o uso de materiais pesados e a realização de fundações específicas, o que implicou em maior tempo de execução. A complexidade do trabalho e a necessidade de garantir a segurança durante a execução da demolição e construção afetaram diretamente o cronograma da obra, gerando a necessidade de prorrogação do prazo.

## 2.4 Alteração do Projeto de Paisagismo

O projeto de paisagismo passou por alterações significativas, com o intuito de atender a novas exigências e proporcionar maior funcionalidade e estética ao ambiente externo da edificação. Essas mudanças, que envolvem a escolha de novos materiais e a readequação do espaço externo, impactaram o cronograma de execução da obra, uma vez que exigiram a revisão do projeto executivo e a execução de novos serviços. As alterações no paisagismo são fundamentais para garantir a qualidade final da obra e, por isso, justificam a ampliação do prazo.

## 2.5 Alteração do Projeto do Subsolo

A alteração no projeto do subsolo foi motivada pela necessidade de adequar o ambiente às novas demandas funcionais e de infraestrutura, incluindo a reconfiguração dos sistemas hidráulicos e elétricos, bem como ajustes no layout do espaço. As modificações exigiram a realização de novos estudos, aprovação de projetos complementares e execução de serviços adicionais, o que demandou mais tempo para sua implementação. A execução dessas modificações comprometeu o cronograma inicial, tornando necessário o aumento do prazo para assegurar que todas as mudanças fossem adequadamente implementadas.

## 3.0 FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A solicitação de prorrogação de prazo encontra respaldo no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre as condições para a alteração de contratos administrativos, especialmente em seu inciso II, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de execução em razão de modificações do projeto ou das condições de execução, quando sobrevierem fatos imprevistos ou que justifiquem o aumento do prazo para a entrega da obra.





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

Além disso, considerando que as alterações realizadas visam a atender aos interesses públicos de melhoria das condições de acessibilidade, funcionalidade e segurança da obra, a prorrogação do prazo se configura como medida necessária para garantir que o projeto seja executado conforme as novas necessidades e exigências legais e técnicas.

#### 4.0 CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, a fiscalização da SEPLAG entende que a solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão da obra é justificada pelas modificações e acréscimos no escopo do projeto, os quais são imprescindíveis para o atendimento das normas de segurança, acessibilidade e funcionalidade da edificação. A prorrogação do prazo, portanto, visa garantir que todos os serviços sejam executados de acordo com as novas exigências, sem comprometer a qualidade da obra e o interesse público.

Em virtude dos pontos acima mencionados, é imprescindível o aumento do prazo contratual para garantir a execução completa e satisfatória dos serviços, além de evitar que a qualidade da obra seja comprometida. A prorrogação do prazo será fundamental para a conclusão das atividades restantes de acordo com os parâmetros estabelecidos e com a qualidade exigida.

Destacamos que, em virtude desses imprevistos, a fiscalização da SEPLAG (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão) foi devidamente informada sobre as ocorrências mencionadas e manifestou-se de forma favorável ao aditivo de prazo, concordando com a prorrogação necessária para a conclusão das etapas pendentes da obra.

Em razão dos fatos expostos, solicitamos a prorrogação do prazo de entrega da obra por um período de 60 dias de modo a assegurar o cumprimento de todas as etapas com a qualidade e segurança exigidas, e sem prejudicar o bom andamento do projeto.

Ante o exposto, encaminhamos manifestação técnica para análise e procedimentos de formalização do seguinte aditivo de acréscimo de prazo contratual, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Descrição	Dias	Percentual (%)
Prazo do Contrato	365	100,00 %
Prazo acrescido 03º Aditivo de Prazo	180	49,31 %
Prazo Acrescido 06º Aditivo de prazo	180	49,31 %
Prazo acrescido 09º Aditivo de Prazo	45	12,31 %
Prazo Acrescido 10º Aditivo de prazo	52	14,24 %
Prazo acrescido 12º Aditivo de Prazo	60	16,43 %
Total	882	241,60 %

Nos colocamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que seja necessária para formalizar a prorrogação e esclarecer eventuais dúvidas.

**Sidney dos Santos Souza**  
Analista de Desenvolvimento Econômico Social  
Fiscal Titular

**David Julio Alves Rodrigues A. de Carvalho**  
Analista de Desenvolvimento Econômico Social  
Fiscal Substituto



SEPLAGDIC202501930A



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

Cuiabá, 28 de janeiro de 2025.

**OBRA: REFORMA E INTERVENÇÕES LEGAIS, POR MEIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM EDIFICAÇÕES EXISTENTES DA SEPLAG**  
**CONTRATO Nº: 038/2022/SEPLAG**  
**CONTRATADA: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**  
**ASSUNTO: RESPOSTA A REANÁLISE DO PROCESSO - DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG**

### 1.0 OBJETO

Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da SEPLAG, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

Prazo do Contrato: 365 dias (100,00%).  
Prazo acrescido no 03º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 180 dias (50%)  
Prazo acrescido no 06º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 180 dias (50%)  
Prazo acrescido no 09º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 45 dias (12,5%)  
Prazo acrescido no 10º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 52 dias (14,44%)  
Prazo acrescido no 12º Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 60 dias (16,66%)  
Prazo do Contrato com o Aditivo de Prazo Contratual de Execução: 882 dias.

**Da: COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS**  
**Para: ASSESSORIA JURÍDICA**

Em atendimento à solicitação de reanálise formulada pela equipe de fiscalização do contrato em epígrafe, a presente justificativa técnica tem por objetivo embasar a nova análise do pedido referente ao décimo segundo termo de aditamento, o qual solicita o acréscimo do prazo contratual.

Considerando as justificativas técnicas já apresentadas no decorrer do processo, as quais, de maneira fundamentada, sustentam a necessidade do prazo inicial de 60 (sessenta) dias, entende-se que o referido prazo se encontra plenamente justificado, não sendo cabível o decréscimo no prazo solicitado pela secretária desta pasta, uma vez que as condições que ensejaram a prorrogação já foram adequadamente abordadas e contempladas na análise preliminar.

Vale destacar novamente que o presente aditivo de Prazo Contratual se faz necessário para garantir a continuidade dos serviços de reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

### 2.0 JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL:

Em relação às justificativas apresentadas, a equipe de fiscalização deste contrato reafirma que os motivos que as sustentam permanecem inalterados, em estrita conformidade com as disposições contratuais aplicáveis e em obediência aos princípios da transparência e da boa-fé nas relações



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.  
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



SEPLAGDIC202502207A



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

contratuais. Diante disso, e com a finalidade de garantir o adequado cumprimento das obrigações contratuais, a equipe de fiscalização, por meio do presente documento, formaliza a solicitação de aditamento do prazo para a conclusão da obra vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

### 2.1 Reforma Geral dos Banheiros Masculinos e Femininos – Térreo e 1º Pavimento

A reforma dos banheiros, incluindo o banheiro PCD (Pessoa com Deficiência) no térreo, abrange a substituição completa de revestimentos cerâmicos, bancadas, tubulações hidráulicas e outros elementos essenciais à infraestrutura desses ambientes. Devido à complexidade dos trabalhos, que envolvem ajustes estruturais e hidráulicos, houve a necessidade de um tempo adicional para a execução dessas intervenções.

As modificações, especialmente no banheiro PCD, exigiram a adequação às normas de acessibilidade, o que aumentou o tempo necessário para garantir a plena funcionalidade e segurança dos banheiros. Assim, o cronograma da obra foi impactado, necessitando de mais prazo para a conclusão dessa etapa.

### 2.2 Acréscimo de Serviços no Refeitório do Subsolo

O refeitório localizado no subsolo sofreu acréscimos não previstos inicialmente, que envolvem a implantação de novos sistemas elétricos, forro, paredes de drywall, pintura e outros acabamentos. Esses serviços adicionais, imprescindíveis para garantir a adequação funcional e estética do ambiente, resultaram na necessidade de revisão do cronograma e, conseqüentemente, na ampliação do prazo originalmente estipulado. O aumento do escopo de serviços no refeitório demandou uma readequação do planejamento e a alocação de mais tempo para a execução completa dessa etapa.

### 2.3 Demolição e Implantação de Nova Rampa e Escada de Concreto para Acesso ao Subsolo

O projeto original sofreu alterações para permitir a demolição de uma estrutura existente e a construção de uma nova rampa e escada de concreto, com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade e segurança. A execução dessa obra envolveu o uso de materiais pesados e a realização de fundações específicas, o que implicou em maior tempo de execução. A complexidade do trabalho e a necessidade de garantir a segurança durante a execução da demolição e construção afetaram diretamente o cronograma da obra, gerando a necessidade de prorrogação do prazo.

### 2.4 Alteração do Projeto de Paisagismo

O projeto de paisagismo passou por alterações significativas, com o intuito de atender a novas exigências e proporcionar maior funcionalidade e estética ao ambiente externo da edificação. Essas mudanças, que envolvem a escolha de novos materiais e a readequação do espaço externo, impactaram o cronograma de execução da obra, uma vez que exigiram a revisão do projeto executivo e a execução de novos serviços. As alterações no paisagismo são fundamentais para garantir a qualidade final da obra e, por isso, justificam a ampliação do prazo.

### 2.5 Alteração do Projeto do Subsolo

A alteração no projeto do subsolo foi motivada pela necessidade de adequar o ambiente às novas demandas funcionais e de infraestrutura, incluindo a reconfiguração dos sistemas hidráulicos e elétricos, bem como ajustes no layout do espaço. As modificações exigiram a realização de novos estudos, aprovação de projetos complementares e execução de serviços adicionais, o que demandou mais tempo para sua implementação. A execução dessas modificações comprometeu o cronograma inicial, tornando necessário o



SEPLAGD/C202502207A



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

aumento do prazo para assegurar que todas as mudanças fossem adequadamente implementadas.

### 3.0 FUNDAMENTAÇÃO PARA A REANÁLISE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A solicitação de prorrogação de prazo encontra respaldo no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre as condições para a alteração de contratos administrativos, especialmente em seu inciso II, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de execução em razão de modificações do projeto ou das condições de execução, quando sobrevierem fatos imprevistos ou que justifiquem o aumento do prazo para a entrega da obra.

Além disso, considerando que as alterações realizadas visam a atender aos interesses públicos de melhoria das condições de acessibilidade, funcionalidade e segurança da obra, a prorrogação do prazo se configura como medida necessária para garantir que o projeto seja executado conforme as novas necessidades e exigências legais e técnicas.

De acordo com o DESPACHO Nº 03056/2025/GSAAS/SEPLAG encaminhado via Sigadoc, pela secretária adjunta ELIANE ROSA FERNANDES DE ALBUQUERQUE, onde é citado:

“Nesse sentido, esta Adjunta manifesta-se pela impossibilidade do atendimento do prazo de 60 dias, objeto de questionamento este, já alinhado anteriormente em reunião presencial com a Empresa requerente e Fiscais de Contrato, em que na oportunidade, fora levantado em pauta o prazo razoável de 40 (quarenta) dias para a consolidação da presente execução; Desta feita, restituímos os autos aos Fiscais do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, para que seja efetuada a reanálise do presente processo de prorrogação, visando a razoabilidade do prazo necessário, de forma que não comprometa a qualidade da obra e o interesse público.”

Onde é citado sobre a reunião presencial, na qual não possui ata de reunião formalizada, a empresa em questão solicitou um prazo de 60 dias em conversa com a fiscalização e a gestão desta secretaria. Porém, a secretária adjunta não concordou com este prazo imposto pela empresa, e solicitou um parecer da fiscalização. Em reunião foi passado para a gestão que um prazo de conclusão dos serviços adicionais seria de 40 a 45 dias. Porém após o desacordo da empresa com a decisão da secretária foi solicitado a revisão minuciosa de prazo pela gestão.

Nesse contexto, a equipe de fiscalização procedeu à elaboração de uma planilha minuciosa, com a finalidade de assegurar a exequibilidade de cada serviço nas respectivas etapas do contrato, estabelecendo, de maneira detalhada, o prazo estimado para a execução de cada atividade de forma isolada. Para tanto, foi adotado o método do caminho crítico, que leva em consideração, igualmente, a possibilidade de execução simultânea de determinados serviços. Em razão do exposto, seguem abaixo as informações pertinentes:

BANHEIRO FEMININO, MASCULINO E PCD TERREO			
DESCRIÇÃO DA ETAPA	PRAZO USUAL (DIAS)	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	
		QNT MÍN	QNT MAX
DEMOLIÇÃO DE CERÂMICA	2,00	1,00	3,00
DEMOLIÇÃO DE CONTRAPISO	3,00	3,00	3,00
DEMOLIÇÃO DE BANCADAS DE GRANITO	1,00	2,00	3,00
REMOÇÃO DE ENTULHO	1,00	2,00	3,00



SEPLAGD/C202502207A





Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

RASGO EM CONTRAPISO E PAREDES PARA REALOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS.	1,00	2,00	2,00
TROCA DE CONEXÕES HIDRAULICAS (ESPERAR SECAR AS CONEXÕES E TESTAR AS MESMAS.)	2,00	2,00	2,00
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (TOMADAS E ILUMINAÇÃO)	1,00	1,00	1,00
PROTEÇÃO MECÂNICA DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00
IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00
REGULARIZAÇÃO DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00
REALOCAMENTO E TROCA DE PORTAS E JANELAS (NECESSITA REMOVER JANELA ANTIGA, EXECUTAR VERGA E CONTRAVERGA, ESPERAR SECAR, PARA PODER COLOCAR UMA NOVA) OBS: ALGUMAS PORTAS MUDADAS DE LOCAL POR CONTA DO TAPA-VISTA	3,00	2,00	2,00
ASSENTAMENTO DE CERÂMICA	4,00	2,00	2,00
REJUNTAMENTO DE CERAMICA	1,00	2,00	2,00
ASSENTAMENTO DE BANCADA E DIVISÓRIAS DE GRANITO NOVAS	3,00	2,00	2,00
INSTALAÇÃO DE TONEIRAS E CUBAS	2,00	2,00	2,00
EMASSAMENTO FORRO E SUPERIOR DA PAREDE (ESPERAR SECAR PARA PINTAR)	1,00	1,00	2,00
PINTURA DE FORRO E SUPERIOR DA PAREDE	1,00	1,00	2,00
<b>SOMA DO CAMINHO CRITICO</b>	<b>35,00</b>		

BANHEIRO FEMININO, MASCULINO E PCD 1º PAVIMENTO			
DESCRIÇÃO DA ETAPA	PRAZO USUAL	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	
		QNT MÍN	QNT MAX
DEMOLIÇÃO DE CERÂMICA	2,00	1,00	3,00
DEMOLIÇÃO DE CONTRAPISO	3,00	3,00	3,00
DEMOLIÇÃO DE BANCADAS DE GRANITO	1,00	2,00	3,00
REMOÇÃO DE ENTULHO	1,00	2,00	3,00
RASGO EM CONTRAPISO E PAREDES PARA REALOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS.	1,00	2,00	2,00
TROCA DE CONEXÕES HIDRÁULICAS (ESPERAR SECAR AS CONEXÕES E TESTAR AS MESMAS.)	2,00	2,00	2,00
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (TOMADAS E ILUMINAÇÃO)	1,00	1,00	1,00
PROTEÇÃO MECÂNICA DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00



SEPLAG/DIC/2025/02207A



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

IMPERMEABILIZAÇÃO DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00
REGULARIZAÇÃO DE CONTRAPISO (ESPERAR SECAR PARA COMEÇAR A OUTRA ETAPA)	3,00	2,00	3,00
REALOCAMENTO E TROCA DE PORTAS E JANELAS (NECESSITA REMOVER JANELA ANTIGA, EXECUTAR VERGA E CONTRAVERGA, ESPERAR SECAR, PARA PODER COLOCAR UMA NOVA) OBS: ALGUMAS PORTAS MUDADAS DE LOCAL POR CONTA DO TAPA-VISTA	3,00	2,00	2,00
ASSENTAMENTO DE CERÂMICA	4,00	2,00	2,00
REJUNTAMENTO DE CERAMICA	1,00	2,00	2,00
ASSENTAMENTO DE BANCADA E DIVISÓRIAS DE GRANITO NOVAS	3,00	2,00	2,00
INSTALAÇÃO DE TONEIRAS E CUBAS	2,00	2,00	2,00
EMASSAMENTO FORRO E SUPERIOR DA PAREDE (ESPERAR SECAR PARA PINTAR)	1,00	1,00	2,00
PINTURA DE FORRO E SUPERIOR DA PAREDE	1,00	1,00	2,00
<b>SOMA DO CAMINHO CRITICO</b>	<b>35,00</b>		

PAISAGISMO E PERGOLADO			
DESCRIÇÃO DA ETAPA	PRAZO USUAL	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	
		QNT MÍN	QNT MAX
PROJETO DO PERGOLADO ENCAMINHADO DIA 27/01/2025 PELO ARQUITETO AUTOR DO PROJETO.			
		<i>O PROJETO DO PERGOLADO FOI ENCAMINHADO, MAS O DETALHAMENTO DOS PISOS QUE SE ENCONTRAM NA AREA QUE SERÁ INSTALADA NÃO FOI ENCAMINHADO.</i>	
PROJETO PAISAGISMO ENCAMINHADO DIA 24/01/2025 PELO ARQUITETO AUTOR DO PROJETO.	15,00	3,00	3,00
PREPARAÇÃO DE SOLO (LIMPEZA DE VEGETAÇÃO ANTIGA)	7,00	3,00	3,00
COMPACTAÇÃO DO SOLO	2,00	3,00	3,00
COLOCAÇÃO DE AREIA OU TERRA DE PLANTIO	4,00	5,00	5,00
PLANTIO DE GRAMA E VEGETAÇÃO	15,00	6,00	6,00
PRAZO DA GRAMA EM PLACAS SER COLHIDA DA "FAZENDA" ONDE ESTÁ PLANTADA E SER TRANSPORTADA E TRAZIDA ATÉ AQUI (OBS: NÃO PODE SER COLHIDA EM TEMPO DE CHUVA 2 DIAS SEM CHOVER PARA COLHER, RISCO DE DESMANCHAR	7,00		
DEMOLIÇÃO DE PISO INTERTRAVADO DE ONDE FICARA O PERGOLADO	5,00	2,00	3,00
CONCRETAGEM DE PISO NOVO (COLOCAÇÃO DE FORMAS, ARMADURA, CONCRETAGEM E ACABAMENTO)	10,00	2,00	3,00



SEPLAGD/C202502207A



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

COLOCAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO	8,00	3,00	3,00
INSTALAÇÃO DE PERGOLADO DE MADEIRA (TEMPO DE FABRICAÇÃO, ENTREGA, INSTALAÇÃO E PINTURA)	20,00	2,00	3,00
PINTURA DE PISO PRONTO	2,00	2,00	2,00
<b>SOMA DO CAMINHO CRITICO</b>	<b>52,00</b>	<b>DIAS</b>	

RAMPA E ESCADA DE CONCRETO			
DESCRIÇÃO DA ETAPA	PRAZO USUAL	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	
		QNT MÍN	QNT MAX
DEMOLIÇÃO DE RAMPA E ESCADA	1,00	2,00	3,00
MOVIMENTAÇÃO DE TERRA	1,00	2,00	3,00
RETIRADA DE ENTULHO	2,00	2,00	3,00
ESCAVAÇÃO DE VALA PARA FUNDAÇÃO	3,00	4,00	4,00
MONTAGEM DE FORMAS	2,00	3,00	3,00
MONTAGEM DE ARMADURA	1,00	3,00	3,00
CONCRETAGEM DE FUNDAÇÃO	1,00	3,00	3,00
REMOÇÃO DE FORMAS	1,00	2,00	2,00
ACABAMENTO DE RAMPA E ESCADA	1,00	3,00	3,00
EXECUÇÃO DE GUARDA CORPO DE SERGURANÇA	7,00	2,00	2,00
<b>SOMA DO CAMINHO CRITICO</b>	<b>20,00</b>	<b>DIAS</b>	

REFEITÓRIO DO SUBSOLO			
DESCRIÇÃO DA ETAPA	PRAZO USUAL	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	
		QNT MÍN	QNT MAX
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (PREZO LEVANTADO DE ACORDO COM O PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL ELÉTRICO COM O FORNECEDOR FABRICANTE, E A INSTALAÇÃO DO MATERIAL), COMO A ELÉTRICA É EM ELETROCALHA, NÃO ENCONTRAM SE TODAS AS PEÇAS A PRONTA ENTREGA, TEM QUE PEDIR DE FÁBRICA)	28,00	3,00	4,00
PINTURA DE TETO 3 DEMÃOS	5,00	3,00	3,00
PAREDE DRY-WALL	25,00	4,00	4,00
RECORTE E COLOCAÇÃO DE RODAPÉ EMBUTIDO	3,00	2,00	2,00
EMASSAMENTO DE PAREDE DRY-WALL	3,00	2,00	2,00
PINTURA DE PAREDE DRYWALL	2,00	2,00	2,00
INSTALAÇÃO DE FORRO EM BANHEIROS (EMASSAMENTO, LIXAMENTO E PINTURA)	5,00	2,00	2,00
COLOCAÇÃO DE PAINÉIS APÓS A PINTURA	2,00	3,00	3,00
LIMPEZA	2,00	4,00	4,00
<b>SOMA DO CAMINHO CRITICO</b>	<b>45,00</b>	<b>DIAS</b>	



SEPLAG/DIC/2025/02207A



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.

+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

Com base nos dados apresentados, a quantidade de dias necessários para a execução integral dos serviços adicionais foi apurada em 52 dias úteis por ser o maior prazo de todos os ambientes listados. Contudo, considerando que a contratada não realiza atividades nos domingos, a equipe de fiscalização desta Secretaria, em observância às disposições contratuais e com o objetivo de assegurar o pleno cumprimento das obrigações pactuadas, requereu a prorrogação do prazo por 8 dias adicionais, totalizando, portanto, 60 dias corridos, conforme consta nos autos do presente processo.

#### 4.0 CONCLUSÃO

Após reanálise e diante dos fatos expostos, a fiscalização da SEPLAG entende que a solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão da obra é justificada pelas modificações e acréscimos no escopo do projeto, os quais são imprescindíveis para o atendimento das normas de segurança, acessibilidade e funcionalidade da edificação. A prorrogação do prazo, portanto, visa garantir que todos os serviços sejam executados de acordo com as novas exigências, sem comprometer a qualidade da obra e o interesse público.

Em virtude dos pontos acima mencionados, é imprescindível o aumento do prazo contratual para garantir a execução completa e satisfatória dos serviços, além de evitar que a qualidade da obra seja comprometida. A prorrogação do prazo será fundamental para a conclusão das atividades restantes de acordo com os parâmetros estabelecidos e com a qualidade exigida.

Destacamos que, em virtude desses imprevistos, a fiscalização da SEPLAG (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão) foi devidamente informada sobre as ocorrências mencionadas e manifestou-se de forma favorável ao aditivo de prazo, concordando com a prorrogação necessária para a conclusão das etapas pendentes da obra.

Em razão dos fatos expostos em planilha, mantemos **inalterável** a solicitação prorrogação do prazo de entrega da obra por um período de 60 dias de modo a assegurar o cumprimento de todas as etapas com a qualidade e segurança exigidas, e sem prejudicar o bom andamento do projeto.

Ante o exposto, encaminhamos manifestação técnica para análise e procedimentos de formalização do seguinte aditivo de acréscimo de prazo contratual, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Descrição	Dias	Percentual (%)
Prazo do Contrato	365	100,00 %
Prazo Acrescido 03º Aditivo de prazo	180	50%
Prazo Acrescido 06º Aditivo de prazo	180	50%
Prazo Acrescido 09º Aditivo de prazo	45	12,5%
Prazo Acrescido 10º Aditivo de prazo	52	14,44%
Prazo Acrescido 12º Aditivo de prazo	60	16,66%

Nos colocamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que seja necessária para formalizar a prorrogação e esclarecer eventuais dúvidas.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.  
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



SEPLAGDIC202502207A

SIGA



Governo de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Administração Sistemática  
Coordenadoria de Patrimônio e Serviços

**Sidney dos Santos Souza**

Analista de Desenvolvimento Econômico Social  
Fiscal Titular

**David Julio Alves Rodrigues A. de Carvalho**

Analista de Desenvolvimento Econômico Social  
Fiscal Substituto



Assinado com senha por SIDNEY DOS SANTOS SOUZA - Contrato Temporário / GST - 28/01/2025 às 19:03:14 e DAVID JULIO ALVES RODRIGUES AZEVEDO DE CARVALHO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / CPS - 28/01/2025 às 19:16:09.  
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 24192764-8413 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24192764-8413>



SEPLAGD/C202502207A



Gov. de Mato Grosso  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



**Estado de Mato Grosso**  
FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças  
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



<b>EMP</b>		<b>NOTA DE EMPENHO</b>		<b>11101.0001.24.001939-8</b>
Nº PED: 11101.0001.24.003249-6		Data de Emissão: 01/10/2024		
Nº DOTLIST: **** * *		Nº NOBLIST: **** * *		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis		Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Estimativo	
Modalidade: Concorrência Pública		Nº/Ano da Licitação: 1/2022	Motivo Dispensa Licitação **** * *	
Nº Convênio **** * *	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Proc Orçamentário Pagtº: 00000010/2024	

**DADOS DO CREDOR**

Código: 2022.11207-1	Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA		
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836	CEP: 78.050-280		
Bairro: JARDIM ACLIMACAO	Município: Cuiabá	UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91	Insc. Estadual: **** * *	RG: **** * *	

**DADOS DA DIÁRIA**

Nº OS: **** * *	Data de Início da Viagem: **** * *	Data de Retorno da Viagem: **** * *
-----------------	------------------------------------	-------------------------------------

**DADOS DO ADIANTAMENTO**

Nº CAD: **** * *	Data de Solicitação: **** * *
------------------	-------------------------------

**DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO**

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.1122.036.2005.0600.449000000.150000.00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
<b>Valor Total do Empenho (RS):</b> *** 850.004,17		<b>Valor por Extenso:</b> OITOCENTOS E CINQUENTA MIL E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS **** * *	
<b>Histórico:</b> Empenho para atender o Contrato nº. 038/2022/SEPLAG, LOTES II - contratação de empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e na Escola do Governo com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme especificações e condições técnicas constantes no Edital LOTES II (ESCOLA de GOVERNO), Concorrência Pública nº.01/2022/SAAS/SEPLAG, Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Pública nº. 001/2022/SAAS/SEPLAG. Vigência: 29/09/2022 a 09/12/2024.			
Data de Autorização da Despesa: 01/10/2024		Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
_____ Responsável pela Execução Orçamentária		_____ Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa	

<b>Observações:</b> Situação do EMP: Empenho (EMP) normal Número do documento de estorno:
---



Assinado com senha por JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - COORDENADOR / COC - 08/11/2024 às 15:06:36 e ADRIANO MOTA QUEIROZ - ASSESSOR CHEFE I / UGE - 08/11/2024 às 15:17:05.  
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.  
Documento Nº: 22291111-3093 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22291111-3093>



SEPLAG/DIC/2024/30528



SEPLAGCAP202504022A



Autenticado com senha por JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - COORDENADOR / COC - 30/01/2025 às 16:42:52.  
Documento Nº: 24265044-1639 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24265044-1639>

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**\*ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 001/ CPPGE/2023**

*Regulamenta Parecer Normativo para termo aditivo de prazos de execução e vigência de contrato por escopo celebrados com fundamento na Lei 8.666/93.*

**Considerando** a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual nos processos que versam sobre termo aditivo de prazos de execução e vigência de contrato por escopo celebrados com fundamento na Lei 8.666/93;

**Considerando** a decisão colegiada proferida na Reunião Extraordinária do dia 23 de fevereiro de 2023 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 2843/ CPPGE/2023;

**Considerando** a necessidade de orientar os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

**RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:**

**Art. 1º** Ficam as áreas competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais autorizadas a dar prosseguimento à *termo aditivo de prazos de execução e vigência de contrato por escopo celebrados com fundamento na Lei 8.666/93*, sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 2843/ CPPGE/2023.

**Parágrafo único** - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

**Art. 2º** Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 2843/ CPPGE/2023 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

**Art. 3º** Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 23 de fevereiro de 2023.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do colégio de Procuradores da  
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

**HOMOLOGO**

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado de Mato Grosso

\*Republicado por ter saído incorreto no D.O.E. nº 28.460, página 296, de 20 de março de 2023.

**\*ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 002/ CPPGE/2023**

*Regulamenta Parecer Normativo para utilização da ata de registro de preço por órgão participante - dispensa de parecer.*

**Considerando** a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual nos processos que versam sobre utilização da ata de registro de preço por órgão participante - dispensa de parecer;

**Considerando** a decisão colegiada proferida na Reunião Extraordinária do dia 23 de fevereiro de 2023 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 2844/ CPPGE/2023;

**Considerando** a necessidade de orientar os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

**RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:**

**Art. 1º** Ficam as áreas competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais autorizadas a dar prosseguimento à *utilização da ata de registro de preço por órgão participante - dispensa de parecer*, sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 2844/ CPPGE/2023.

**Parágrafo único** - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

**Art. 2º** Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 2844/ CPPGE/2023 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.

**Art. 3º** Esta orientação jurídico-normativa entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso XI, da Lei Complementar 111/2002.

Cuiabá - MT, 23 de fevereiro de 2023.

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do colégio de Procuradores da  
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso

**HOMOLOGO**

**MAURO MENDES FERREIRA**  
Governador do Estado de Mato Grosso

\*Republicado por ter saído incorreto no D.O.E. nº 28.460, página 296, de 20 de março de 2023.

**\*ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA 003/ CPPGE/2023**

*Regulamenta Parecer Normativo para prorrogação de contratos de locação de imóvel.*

**Considerando** a necessidade de orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual nos processos que versam sobre prorrogação de contratos de locação de imóvel;

**Considerando** a decisão colegiada proferida na Reunião Extraordinária do dia 23 de fevereiro de 2023 do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, que acolheu na íntegra o voto proferido no processo nº 2845/ CPPGE/2023;

**Considerando** a necessidade de orientar os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais quanto às implicações práticas imediatas da referida decisão, conferindo segurança jurídica aos atos da administração pública.

**RESOLVE FIXAR E SUBMETER À HOMOLOGAÇÃO DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, A SEGUINTE ORIENTAÇÃO JURÍDICO NORMATIVA:**

**Art. 1º** Ficam as áreas competentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta estaduais autorizadas a dar prosseguimento *para prorrogação de contratos de locação de imóvel*, sem submeter os autos à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos, desde que se ajustem ao Parecer Normativo aprovado no processo nº 2845/ CPPGE/2023.

**Parágrafo único** - Verificando que a situação concreta se amolda ao Parecer Normativo mencionado no *caput*, a área competente deverá lavrar certidão a ser juntada nos autos respectivos, que será assinada pelo(s) servidor(es) do setor de licitações e contratos, como também pelo gestor/ordenador de despesas do órgão.

**Art. 2º** Em havendo peculiaridades que escapem aos contornos fixados pelo Parecer Normativo aprovado no processo nº 2845/ CPPGE/2023 ou modificação das normas pertinentes deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria Geral do Estado para análise individualizada da questão, estabelecendo os questionamentos específicos a serem apreciados.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00009/2023/SGAC/PGE**

**Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2023**

Assunto: ADITIVO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO POR ESCOPO CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93

**PROCESSO Nº: 2843/PPGE/2022**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT**

**Assunto Aditivo de Prazos de Execução e Vigência de Contrato por Escopo celebrados com fundamento na Lei 8.666/93.**

**RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

**EMENTA: PARECER NORMATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

***DA POSSIBILIDADE PARECER NORMATIVO PARA PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS***

Inicialmente, destaco que a matéria afeta à prorrogação de prazo de vigência e de execução de obras públicas foi objeto de orientação jurídico-normativa anterior, nos autos do processo n. 480034/2019, que culminou com a publicação da OJN/PPGE/2020, publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2020.

A revisão deste estudo se dá com o fim de deixar expressa a sua aplicabilidade aos contratos por escopo.

Classif. documental	173.6
---------------------	-------





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração, que no âmbito estadual é desenvolvida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em seu Artigo 2º estabelece as competências desta PGE/MT, sendo que entre elas está a possibilidade de fixar orientação normativa, vejamos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

- I - representar judicial e extra judicialmente o Estado;
- II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;
- IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;
- VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, apazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;
- VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;
- VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;
- IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
- X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;**

[...] (GN).

Assim, considerando o elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de menor complexidade jurídica, a Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no inciso transcrito acima, bem como buscando transmitir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas, faz por bem introduzir no âmbito da Advocacia Pública Estadual o parecer jurídico normativo.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos de maneira individualizada à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos.

No entanto, caso a autoridade competente, após análise do caso concreto, constatar que o mesmo não se amolda ao parecer jurídico normativo, deverá encaminhar os autos à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, instruído com o check list (anexo) devidamente preenchido.

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção das mesmas, opinando, pela viabilidade da utilização desde que “ *envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes* ”, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. **informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

[...]

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes**. Acórdão nº 2674/2014. (GN).

Desta feita, temos que é possível a utilização de manifestações e/ou pareceres jurídicos normativos, desde que haja um volume considerável de processos com matérias idênticas e recorrentes, e que esse volume de processos venha a impactar na atuação do órgão consultivo e/ou na celeridade dos serviços administrativos. E, ainda, em processos tais em que a atuação da Subprocuradoria ocorre de forma simplificada, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de documentos.

Nesse sentido, com relação ao impacto causado pelo volume de processos, é fato que os processos administrativos que versam sobre prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas representam uma parcela significativa dos procedimentos que tramitam nesta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos e, mesmo que em menor complexidade técnica, acabam por impactar na atuação dos procuradores, uma vez que exigem a devida atenção, acarretando assim, uma redução no tempo que poderia ser dispensado com orientações jurídicas ao órgão, seja por meio da análise de processos mais complexos e/ou atendimento aos gestores, que são acometidos diariamente por dúvidas jurídicas.

Quanto à atuação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos nos processos de prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, limita-se à conferência de documentos e certidões acostados aos autos pelo setor competente, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que visam a prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, adequa-se a elaboração do presente parecer normativo. Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para uma análise pormenorizada.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Normativo.

### ***DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL***

A vigência de um contrato refere-se ao período em que aquela avença será instrumento válido para gerar obrigações mútuas entre as partes, ou seja, é o período em que as partes concordam que estarão interligadas pelas regras ali pactuadas. Encerrado aquele período, sem prorrogação, estarão as partes liberadas das obrigações e direitos acordados, desde que efetivamente cumpridas as prestações e contraprestações.

Em regra, a execução contratual dar-se-á por todo o prazo de





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

vigência do contrato. O prazo de vigência é o prazo total do contrato administrativo e como regra se limita pela vigência do respectivo crédito orçamentário (Lei nº 8.666/93, art. 57). O prazo de execução está englobado na vigência contratual, devendo ser suficiente à realização da obrigação principal.

Há situações em que poderá haver diferenças entre execução contratual e vigência do contrato, como poderia ocorrer, por exemplo, num caso em que houvesse a contratação de execução de obra com prazo de vigência de 3 (três) anos em que a finalização da obra se desse em 2 (dois) anos. É nítido, aí, que, a despeito de encerrada a execução contratual, ainda há prazo de vigência do contrato, o que denota a diferença entre os conceitos.

A AGU já se manifestou sobre o assunto no **Parecer 133/2011/DECOR/CGU/AGU**:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. **5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto. 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.** 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se o que diz Marçal Justen Filho acerca do tema, *in*





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019:

O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

A execução contratual, especialmente em contratos administrativos de prestação de serviços, refere-se ao período em que haverá o efetivo cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas entre as partes.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve as formalidades necessárias, a saber:

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Art. 61.** [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. A Lei nº 8.666/93 descreve as regras tanto para a celebração dos contratos, quanto para sua modificação, estabelecendo requisitos formais com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, publicidade e eficiência.

A prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual é admitida quando fundamentada em alguma das hipóteses trazidas pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A doutrina administrativista (Ronny Charles, 2019, p. 732), defende que o rol supra não tem caráter taxativo:

Essas hipóteses não são as [únicas a justificar a prorrogação, contudo, elas foram expressamente identificadas pelo legislador como motivos para a prorrogação, sem penalização da empresa, já que a ampliação do prazo de execução ou da vigência contratual decorreram de interesse da Administração, de culpa administrativa ou de fatos imprevisíveis.

Não obstante, para os fins do presente Parecer Normativo, apenas resta autorizada a prorrogação com dispensa de Parecer Jurídico para os casos do §1º do art. 57, por evidenciarem razões em que inexistente culpa do contratado.

Ademais, o prazo de vigência deve sempre englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Desta forma, enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o contrato estará plenamente válido e eficaz, o que merece ser certificado nos autos do procedimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

**Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS**





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 2)** A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que o prazo de vigência seja de até 90 (noventa) dias maior ao prazo de execução disciplinado em projeto e/ou nota técnica, também com fundamento na Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

### **Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 1)** Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Ressalte-se que se o prazo de execução tenha se escoado antes da prorrogação, trata-se de uma irregularidade que deve ser afastada, ainda que o prazo de execução tivesse chegado ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue, ainda assim essa dificuldade não seria intransponível pela Administração, principalmente porque, se o prazo de vigência ainda não tiver esgotado, a execução da obra estará amparada por instrumento contratual vigente.

Recorde-se que o contrato de execução de obra se enquadra na definição de contrato por escopo, isto porque, em tais contratos, o prazo de execução só é extinto quando o objeto for definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste estiverem plenamente satisfeitas. Assim, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e, nas hipóteses da lei, poderia ser prorrogado (com ou sem mora das partes) para a conclusão do seu objeto.

Deve, preferencialmente, constar no feito **pedido da contratada para aditar o prazo de execução e vigência**. Independentemente de pedido, o **Fiscal do Contrato/Fiscal de Obras deve sinalizar favoravelmente à celebração do aditivo, valendo-se para tanto de argumentos fáticos de enquadramento às hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93.**

**Outrossim, o procedimento para a prorrogação deve conter**





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**autorização prévia da autoridade competente**, consoante disposto no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

**Art. 57.** [...]

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importante, ainda, que a Secretaria interessada **certifique que o contratado mantém as condições de habilitação previstas no edital.**

Para tanto, o feito deve ser instruído com as Certidões necessárias, dentre as quais citamos exemplificativamente:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, verificada sua validade;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal da Sede da Contratada, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual da Sede da Empresa e do Estado de Mato Grosso, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, verificada sua validade;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, verificada sua validade;

**Pré-existindo, deve ser renovada a garantia contratual, para englobar todo o novo período do contrato.**

#### ***DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO***

Para concretização do termo aditivo, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para termo aditivo de contratos administrativo de obras públicas, minuta esta que atende as disposições do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, utilizando a minuta de termo aditivo aqui inclusa e aprovada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

Procurador do Estado de Mato Grosso











Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CONTRATADA**

**TESTEMUNHAS:**

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:





Gov. do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

<b>CHECK-LIST PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PR.</b>			
<b>LEGENDA: S-SIM / N-NÃO / NA-NÃO APLICÁVEL Resposta desejável todos os quesitos</b>			
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>S</b>	<b>N</b>	<b>NA</b>
Solicitação da Empresa ou do Fiscal para prorrogar?			
Cronograma físico-financeiro?			
O contrato está vigente?			
O contrato possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo?			
Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo – indicando os motivos, conforme Artigo 57, § 1º e seus incisos			
<b>INSTRUÇÃO DO PROCESSO</b>			
Cópia do Instrumento Contratual?			
Cópia do extrato do Instrumento Contratual?			
Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver?			
Cópia do extrato dos Termos Aditivos já existentes, se houver?			
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas			
Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição			
Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal			
Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual			





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda			
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF			
Minuta do Termo Aditivo conforme Parecer Jurídico normativo			
<b>DEVOLUÇÃO DO PROCESSO</b>			
Termo Formalizado e devidamente Assinado?			
Publicação do Extrato?			
Lançado no Sistema Geo-Obras?			
Lançado no Sistema SIAG-C?			
Despacho para a Gerencia de Gestão de Contratos?			
Tramitado no Sistema de Protocolo?			

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS  
SUBPROCURADOR GERAL  
SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISICOES E CONTRATOS





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

**PROCESSO Nº:** 2843/CPPGE/2022

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

**ASSUNTO** ADITIVO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO POR ESCOPO CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93.

**RELATOR:** WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

**EMENTA: PARECER NORMATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

***DA POSSIBILIDADE PARECER NORMATIVO PARA PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS***

Inicialmente, destaco que a matéria afeta à prorrogação de prazo de vigência e de execução de obras públicas foi objeto de orientação jurídico-normativa anterior, nos autos do processo n. 480034/2019, que culminou com a publicação da OJN/CPPGE/2020, publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2020.

A revisão deste estudo se dá com o fim de deixar expressa a sua aplicabilidade aos contratos por escopo.

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração, que no âmbito estadual é desenvolvida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em seu Artigo 2º estabelece as competências desta PGE/MT, sendo que entre elas está a possibilidade de fixar orientação normativa, vejamos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

- I - representar judicial e extra judicialmente o Estado;
  - II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
  - III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;
  - IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
  - V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;
  - VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, apazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;
  - VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;
  - VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;
  - IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
  - X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;
  - XI - **fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;**
- [...] (GN).

Assim, considerando o elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de menor complexidade jurídica, a Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no inciso transcrito acima, bem como buscando transmitir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas, faz por bem introduzir no âmbito da Advocacia Pública Estadual o parecer jurídico normativo.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos de maneira individualizada à Suprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos.





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

No entanto, caso a autoridade competente, após análise do caso concreto, constatar que o mesmo não se amolda ao parecer jurídico normativo, deverá encaminhar os autos à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, instruído com o check list (anexo) devidamente preenchido.

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção das mesmas, opinando, pela viabilidade da utilização desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes”*, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. **informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes**, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

[...]

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes**. Acórdão nº 2674/2014. (GN).

Desta feita, temos que é possível a utilização de manifestações e/ou pareceres jurídicos normativos, desde que haja um volume considerável de processos com matérias idênticas e recorrentes, e que esse volume de processos venha a impactar na atuação





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

do órgão consultivo e/ou na celeridade dos serviços administrativos. E, ainda, em processos tais em que a atuação da Subprocuradoria ocorre de forma simplificada, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

Nesse sentido, com relação ao impacto causado pelo volume de processos, é fato que os processos administrativos que versam sobre prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas representam uma parcela significativa dos procedimentos que tramitam nesta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos e, mesmo que em menor complexidade técnica, acabam por impactar na atuação dos procuradores, uma vez que exigem a devida atenção, acarretando assim, uma redução no tempo que poderia ser dispensado com orientações jurídicas ao órgão, seja por meio da análise de processos mais complexos e/ou atendimento aos gestores, que são acometidos diariamente por dúvidas jurídicas.

Quanto à atuação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos nos processos de prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, limita-se à conferência de documentos e certidões acostados aos autos pelo setor competente, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que visam a prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, adequa-se a elaboração do presente parecer normativo. Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para uma análise pormenorizada.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Normativo.

### ***DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL***

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

4 c  
www.pge.mt.gov.br





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

A vigência de um contrato refere-se ao período em que aquela avença será instrumento válido para gerar obrigações mútuas entre as partes, ou seja, é o período em que as partes concordam que estarão interligadas pelas regras ali pactuadas. Encerrado aquele período, sem prorrogação, estarão as partes liberadas das obrigações e direitos acordados, desde que efetivamente cumpridas as prestações e contraprestações.

Em regra, a execução contratual dar-se-á por todo o prazo de vigência do contrato. O prazo de vigência é o prazo total do contrato administrativo e como regra se limita pela vigência do respectivo crédito orçamentário (Lei nº 8.666/93, art. 57). O prazo de execução está englobado na vigência contratual, devendo ser suficiente à realização da obrigação principal.

Há situações em que poderá haver diferenças entre execução contratual e vigência do contrato, como poderia ocorrer, por exemplo, num caso em que houvesse a contratação de execução de obra com prazo de vigência de 3 (três) anos em que a finalização da obra se desse em 2 (dois) anos. É nítido, aí, que, a despeito de encerrada a execução contratual, ainda há prazo de vigência do contrato, o que denota a diferença entre os conceitos.

A AGU já se manifestou sobre o assunto no **Parecer 133/2011/DECOR/CGU/AGU**:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. **5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.** 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. 7.

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

56  
www.pge.mt.gov.br





## ESTADO DE MATO GROSSO

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**MISSÃO:** "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se o que diz Marçal Justen Filho acerca do tema, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019:

O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

A execução contratual, especialmente em contratos administrativos de prestação de serviços, refere-se ao período em que haverá o efetivo cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas entre as partes.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve as formalidades necessárias, a saber:

**Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Art. 61.** [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. A Lei nº 8.666/93 descreve as regras tanto para a celebração dos contratos, quanto para sua modificação, estabelecendo requisitos formais com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, publicidade e eficiência.





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

A prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual é admitida quando fundamentada em alguma das hipóteses trazidas pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A doutrina administrativista (Ronny Charles, 2019, p. 732), defende que o rol supra não tem caráter taxativo:

Essas hipóteses não são as [únicas a justificar a prorrogação, contudo, elas foram expressamente identificadas pelo legislador como motivos para a prorrogação, sem penalização da empresa, já que a ampliação do prazo de execução ou da vigência contratual decorreram de interesse da Administração, de culpa administrativa ou de fatos imprevisíveis.

Não obstante, para os fins do presente Parecer Normativo, apenas resta autorizada a prorrogação com dispensa de Parecer Jurídico para os casos do §1º do art. 57, por evidenciarem razões em que inexistente culpa do contratado.

Ademais, o prazo de vigência deve sempre englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Desta forma, enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

contrato estará plenamente válido e eficaz, o que merece ser certificado nos autos do procedimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

**Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.** 2) A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que o prazo de vigência seja de até 90 (noventa) dias maior ao prazo de execução disciplinado em projeto e/ou nota técnica, também com fundamento na Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

**Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.** 1) Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Ressalte-se que se o prazo de execução tenha se escoado antes da prorrogação, trata-se de uma irregularidade que deve ser afastada, ainda que o prazo de execução tivesse chegado ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue, ainda assim essa dificuldade não seria intransponível pela Administração, principalmente porque, se o prazo de vigência ainda não tiver esgotado, a execução da obra estará amparada por instrumento contratual vigente.

Recorde-se que o contrato de execução de obra se enquadra na definição de contrato por escopo, isto porque, em tais contratos, o prazo de execução só é





## ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

extinto quando o objeto for definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste estiverem plenamente satisfeitas. Assim, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e, nas hipóteses da lei, poderia ser prorrogado (com ou sem mora das partes) para a conclusão do seu objeto.

Deve, preferencialmente, constar no feito **pedido da contratada para aditar o prazo de execução e vigência**. Independentemente de pedido, o **Fiscal do Contrato/Fiscal de Obras deve sinalizar favoravelmente à celebração do aditivo, valendo-se para tanto de argumentos fáticos de enquadramento às hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93**.

**Outrossim, o procedimento para a prorrogação deve conter autorização prévia da autoridade competente**, consoante disposto no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Art. 57. [...]

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Importante, ainda, que a Secretaria interessada **certifique que o contratado mantém as condições de habilitação previstas no edital**.

Para tanto, o feito deve ser instruído com as Certidões necessárias, dentre as quais citamos exemplificativamente:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, verificada sua validade;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal da Sede da Contratada, verificada sua validade;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**MISSÃO:** "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual da Sede da Empresa e do Estado de Mato Grosso, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, , verificada sua validade;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, verificada sua validade;

**Pré-existindo, deve ser renovada a garantia contratual, para englobar todo o novo período do contrato.**

***DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO***

Para concretização do termo aditivo, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para termo aditivo de contratos administrativo de obras públicas, minuta esta que atende as disposições do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, utilizando a minuta de termo aditivo aqui inclusa e aprovada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**MISSÃO:** "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**

Procurador do Estado de Mato Grosso

XXXXXXX TERMO ADITIVO Nº 0XX/20XX/0X/0X-SECRETARIA RESPONSÁVEL

XXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº  
0XX/20XX/00/00-XXXXX QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE  
ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E A EMPRESA/CONSÓRCIO  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, QUE TEM POR OBJETO ADITAR O

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

11 c  
www.pge.mt.gov.br







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 0XX/20XX/00/00/XXXXX, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

CHECK-LIST PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO				
LEGENDA: S-SIM / N-NÃO / NA-NÃO APLICÁVEL Resposta desejável: Sim em todos os quesitos				
DESCRIÇÃO	S	N	NA	FLS.
Solicitação da Empresa ou do Fiscal para prorrogar?				

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
CEP 78.048-196 Cuiabá Mato Grosso

13 €  
www.pge.mt.gc



SEPLAGCAP20250322ZA





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Cronograma físico-financeiro?				
O contrato está vigente?				
O contrato possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo?				
Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo – indicando os motivos, conforme Artigo 57, § 1º e seus incisos				
<b>INSTRUÇÃO DO PROCESSO</b>				
Cópia do Instrumento Contratual?				
Cópia do extrato do Instrumento Contratual?				
Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver?				
Cópia do extrato dos Termos Aditivos já existentes, se houver?				
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas				
Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição				
Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal				
Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual				
Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda				
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF				
Minuta do Termo Aditivo conforme Parecer Jurídico normativo				
<b>DEVOLUÇÃO DO PROCESSO</b>				
Termo Formalizado e devidamente Assinado?				
Publicação do Extrato?				
Lançado no Sistema Geo-Obras?				
Lançado no Sistema SIAG-C?				
Despacho para a Gerencia de Gestão de Contratos?				
Tramitado no Sistema de Protocolo?				



**SEPLAG**

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/00117  
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da execução do Contrato nº 038/2022/SEPLAG - Lote II, amparado pelo artigo 57, inciso II cumulado com o §1º incisos I e II da Lei nº 8.666/93. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

DA EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de execução do LOTE II do presente contrato por 40 (quarenta) dias, contados a partir de 31/01/2025 até 11/03/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da dotação orçamentária:

UO 11101/ Projeto Atividade 2005 / Elemento de Despesa 449051 / Fonte 15000000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 31 de Janeiro de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro/CONTRATADA.

Protocolo 1661387

**EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº 056/2024 - SEPLAG/MT**

**CONSIGNANTE: ESTADO DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.**

**CONSIGNATÁRIA: ABCCARD CARTÕES LTDA.**

**OBJETO:** Autorização de consignações em folha de pagamento em favor da **ABCCARD CARTÕES LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.909/0001-21, para amortização de cartão consignado de benefício, obedecendo ao teor do Decreto nº 691 de 12 de setembro de 2016 e suas alterações e demais dispositivos legais atinentes à matéria.

**VIGÊNCIA: 12/07/2024 a 11/07/2029**

**BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão  
CONSIGNANTE

**ROBERTO ARDUINI GOMES TEIXEIRA**  
Diretor  
PRESIDENTE CONSIGNATÁRIA

Protocolo 1661391

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2024/SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/13004  
DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a CONTRATADA EMPRESA R.A. CONSTANTINO ELEVADORES LTDA - CNPJ Nº 33.744.508/0001-53.

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de execução e vigência do Contrato nº 007/2024/SEPLAG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de elevador, com capacidade para 8 pessoas (mínimo 600 kg), com 02 (duas) paradas, incluindo projeto de instalação e execução (compatibilizados com os projetos existentes), garantia de 12 (doze) meses, a partir da conclusão de sua montagem e substituição de quaisquer partes ou peças que apresentarem defeitos de fabricação ou instalação, a ser instalado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

e na Escola de Governo, de natureza comum, nos termos, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica prorrogado o prazo de execução do presente contrato por 90 (noventa) dias, contados a partir de 01/12/2024 até 28/02/2025.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do presente contrato por 94 (noventa e quatro) dias, compreendendo o período de 27/11/2025 à 28/02/2026.

DA GARANTIA CONTRATUAL: A contratada deverá apresentar garantia contratual para o novo período de vigência contratual.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial.

DA DATA: Cuiabá, 31 de janeiro de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Rafael Antônio Constantino/CONTRATADA.

Protocolo 1661401

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2025/SEPLAG**

**Estabelece regras e diretrizes para a elaboração, divulgação e acompanhamento do Plano de Contratações Anual da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, II, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que cabe ao Estado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão editar instrução normativa prevendo o procedimento para criação, aprovação e publicação do Plano de Contratações Anual, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 1.525 de 24 de novembro de 2022,

RESOLVE:

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa estabelece as regras e as diretrizes para a elaboração, divulgação e acompanhamento do Plano de Contratações Anual da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Estadual nº 1.525, de 24 de novembro de 2022.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - área de contratações: unidade com competência para coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação, denominada setor de compras, com competência para conduzir o PCA definido nesta Instrução Normativa;

II - área requisitante: unidade do órgão ou entidade com competência para planejar soluções a respeito de uma demanda própria ou de outra unidade, necessidade ou problema a ser resolvido mediante contratação de terceiros, denominado setor demandante no PCA;

III - área técnica: unidade do órgão ou entidade responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da execução das demandas apresentadas pela área requisitante a que esteja associada;

IV - calendário de contratações: documento que contém a relação dos processos de contratação, a data estimada pelo requisitante e a disponibilidade da força de trabalho para a realização da contratação e a estimativa dos prazos de início e término dos processos, organizado por grau de prioridade da demanda;

V - data estimada para a contratação: é o prazo limite para a conclusão do processo de contratação com a assinatura do termo de contrato, com a emissão de nota de empenho de despesa ou com a assinatura da ata de registro de preços, conforme o caso;

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de

